



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13413.000152/2004-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.871 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2020  
**Recorrente** ADAUTO PEREIRA DE SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2002

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 107/129) contra decisão de primeira instância (e-fls. 77/89), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima identificado, foi emitido o Auto de Infração, exercício de 2003, ano-calendário 2002, fl. 02, em consequência da glosa das despesas médicas conforme consta do documento da descrição dos fatos e enquadramento legal, A. fl. 03, o valor do imposto a restituir apurado e já restituído foi de R\$ 6.915,97, sendo alterado para R\$ 63,04, o que deu origem ao auto de infração para cobrança do imposto suplementar de R\$ 6.852,93, acrescido de multa de ofício e juros de mora atualizado até 10/2004, no total de R\$ 13.682,55.

2- Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou o requerimento de fl. 01, nos seguintes termos "*Vem pelo presente solicitar a V. Sra. Impugnação do auto de infração, cópia anexa, devido a erros da Receita Federal, pois entreguei os recibos médicos na Agência da Receita Federal de Serra Talhada*"

3- De acordo com os documentos acostados aos autos às fls. 07 a 13, que foi extraviados os recibos das despesas médicas em atendimento a intimação, sendo posteriormente solicitado ao contribuinte e juntado aos autos As fls. 21 a 25, conforme despacho de fl. 20.

3.1 ainda consta do processo despacho solicitando revisão de ofício, conforme consta às fls. 29 a 30. Entretanto, o despacho de fl. 31, encaminhou o processo *para* julgamento com base nos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72 e Portaria MF 30/2005.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS**

*Na declaração de rendimentos somente poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como aqueles feitos a empresas domiciliadas no País, destinados a cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e de seus dependentes.*

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. INDÍCIOS DE NÃO-PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS.**

*Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de dedução de despesas médicas quando existirem indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram, de fato, executados.*

A 1ª Turma da DRJ/REC julgou procedente em parte a impugnação assim concluindo:

23- *Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, **VOTO** pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do lançamento para;*

23.1- *alterar o valor do imposto a restituir apurado na DIRPF/2003, para R\$ 2.790,97;*

23.2 *efetuar a cobrança do Imposto já restituído, no valor de R\$ 4.125,00, com os acréscimos legais de acordo com a legislação vigente;*

23.3 *cancelar a multa de ofício calculada com base no valor a restituição recebida indevidamente.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, alegando que:

- a autuação deixou de observar as formalidades e requisitos inerentes à constituição do crédito tributário;

- seguiu as orientações constantes no Manual integrante do Programa do Imposto de Renda para o exercício de 2006;

- a decisão de piso utilizou-se de argumentos primários para manter a glosa;

- à época, mantinha também, residência na cidade de Recife, conforme faz prova os documentos acostados em sede de recurso;

- são inegáveis e evidentes as falhas no procedimento fiscal, pois a fiscalização utilizou-se de critérios pouco objetivos, seguindo a intuição, fazendo uso de presunção sem autorização legal.

Cita jurisprudências e junta documentos (declarações dos profissionais, comprovantes de residência...).

Ao final requer a reforma da decisão de primeira instância para declarar a improcedência da ação fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 14/11/2007 (e-fls. 101); Recurso Voluntário protocolado em 14/12/2007 (e-fl. 107), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A r. decisão revisanda julgou procedente em parte a impugnação para acatar a despesa de R\$ 9.919,74 referente ao plano de saúde; cancelar a multa de ofício e manter a glosa de R\$ 15.000,00 por entender que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento dos serviços prestados.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Para comprovar a prestação dos serviços prestados, o recorrente carrega aos autos (e-fls. 141/143), declarações dos profissionais as quais passo a analisar.

- Milene Cavalcanti Valença: Recibos (e-fls. 51/53) + Declaração (e-fl. 141) = R\$ 7.000,00;

- Andrea Fabiana Bezerra Moraes: Recibos (e-fls. 55/57) + Declaração (e-fl. 143) = R\$ 8.000,00.

Por primeiro inova a r. decisão primeira ao exigir que o recorrente apresente prova do efetivo pagamento, pois esta determinação não ocorreu na ação fiscal, ademais mesmo que tivesse ocorrido, este relator tem o seguinte entendimento, os recibos fazem prova apenas para os que dele participem, e não a terceiros, como no caso o Fisco; porém quando o contribuinte carrega aos autos declarações dos profissionais envolvidos no pacto, comprova-se a prestação dos serviços bem como o efetivo pagamento. Também restou provado que o contribuinte tinha dois domicílios, pelos documentos apresentados.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil